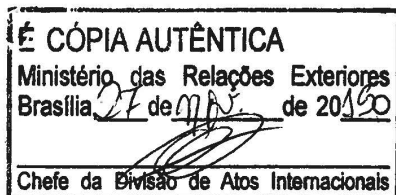


**ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA GUATEMALA**



Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guatemala,

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Animados pelo desejo de fortalecer os tradicionais laços de amizade existentes entre ambos os Estados,

Considerando o interesse comum em acelerar o desenvolvimento social e econômico de seus respectivos países, e conscientes de que o estímulo à colaboração científica e técnica e ao intercâmbio de conhecimentos científicos e técnicos entre ambos Estados contribuirá para a consecução desses objetivos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes desenvolverão a cooperação científica e técnica entre os países com o objetivo de contribuir para a melhor avaliação de seus recursos naturais e humanos, esforçando-se para que os programas que surjam do presente Acordo se ajustem às políticas e planos globais, regionais ou setoriais de desenvolvimento nos dois países, como apoio complementar a seus próprios esforços internos para atingir seus objetivos de desenvolvimento econômico e social.

ARTIGO II

A Cooperação entre as Partes Contratantes poderá assumir as seguintes modalidades:

- a) Intercâmbio de informações, com vistas à organização dos meios adequados a sua difusão;
- b) Aperfeiçoamento profissional, mediante programas de visitas ou estágios de especialização e através de concessão de bolsas de estudo para especialização técnica e científica;
- c) Projetos conjuntos de pesquisa em áreas científicas e técnicas que sejam de interesse comum;
- d) Intercâmbio de peritos, cientistas e pesquisadores;
- e) Organização de seminários e conferências;
- f) Remessa e intercâmbio de equipamentos e de material necessário à realização de projetos específicos;



- g) Qualquer outra modalidade de cooperação que for acordada entre as Partes Contratantes;

ARTIGO III

Para o êxito dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão definir programas e projetos com ações e/ou atividades específicas.

ARTIGO IV

Os programas de cooperação científica e técnica estabelecidos em virtude do presente Acordo procurarão, na medida do possível, abranger períodos de 3 (três) a 5 (cinco) anos, em consonância com os planos de médio e curto prazo que elaborem as Partes Contratantes.

ARTIGO V

As Partes Contratantes, por meio das respectivas Chancelarias, avaliarão, anualmente, os programas conjuntos de cooperação científica e técnica, a fim de realizarem os ajustes que forem necessários. Excepcionalmente, essas avaliações poderão ser realizadas em prazos diferentes, quando as circunstâncias o exigirem, mediante entendimento por via diplomática.

ARTIGO VI

As Partes executoras e o financiamento das formas de cooperação científicas e técnicas definidas no Artigo II serão convencionadas pelas Partes Contratantes para cada projeto, de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes poderão solicitar, por consentimento mútuo, o financiamento e a participação de organismos internacionais para a execução dos programas e projetos resultantes da aplicação de presente Acordo.

ARTIGO VIII

O intercâmbio de informações científicas e técnicas será efetuado por via diplomática entre os órgãos autorizados, em cada caso, pelas Partes Contratantes, que determinarão, ainda, os alcances e limitações do seu uso.

ARTIGO IX

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria.

ARTIGO X

Cada Parte Contratante buscará facilitar a entrada, permanência e saída dos técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos que intervenham, de forma oficial,



nos projetos de cooperação. Estes técnicos, pesquisadores, cientistas e peritos se submeterão às disposições migratórias, fiscais, alfandegárias, sanitárias e de segurança nacional vigente no país receptor e não poderão dedicar-se a nenhuma atividade alheia a suas funções sem a prévia autorização das autoridades competentes.

ARTIGO XI

Os equipamentos, máquinas e qualquer dos implementos que possibilitem a cooperação científica e técnica gozarão de todas as facilidades alfandegárias que permitam a entrada livre na Parte Contratante Receptora dessa cooperação. Da mesma forma, as Partes Contratantes concordam em conceder entrada livre –desde que sejam respeitados os regulamentos sanitários correspondentes– a elementos de difusão ou melhoramento no campo animal ou vegetal, que sejam obtidos em decorrência dos projetos de cooperação a serem realizados pelas Partes Contratantes.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes, de acordo com o estabelecido no Artigo VI e conforme a legislação interna de cada Parte Contratante aplicável à matéria, concordam em assegurar que as entidades vinculadas à execução dos programas e projetos derivados do presente Acordo proporcionem aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos visitantes o apoio logístico e facilidades de transporte e informação requeridas para o cumprimento de suas funções específicas. Da mesma forma, serão proporcionadas aos peritos, pesquisadores, cientistas e técnicos, quando necessário, as devidas facilidades de alojamento e manutenção.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da última dessas notificações. O presente Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes Contratantes, por escrito e por via diplomática. Essas modificações entrarão em vigor conforme o disposto neste Artigo para a vigência do Acordo.

ARTIGO XIV

O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se uma das Partes Contratantes comunicar à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses, sua decisão em contrário.

ARTIGO XV

O Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala,



firmado em 16 de junho de 1976, deixará de vigorar com a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO XVI

Qualquer diferença que se origine da interpretação e/ou aplicação do presente Acordo será resolvida pelas Partes Contratantes de comum acordo.

ARTIGO XVII

O presente Acordo poderá ser denunciado, por escrito e por via diplomática, por qualquer das Partes Contratantes e seus efeitos cessarão 6 (seis) meses após a data da denúncia.

ARTIGO XVIII

A denúncia ou expiração do Acordo não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente.

ARTIGO XIX

O presente Acordo será aplicado também aos projetos de cooperação científica e técnica firmados pelas duas Partes Contratantes já iniciados no momento de sua entrada em vigor.

Assinado na Cidade da Guatemala em 25 de julho de 2019, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DE GUATEMALA



VERA CINTIA ÁLVAREZ
EMBAIXADORA DO BRASIL



SANDRA ERICA JOVEL ROLANCO
MINISTRA DAS
RELAÇÕES EXTERIORES

